



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEPE**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 – SARP/MA**  
**PROCESSO Nº 9612/2020 – SARP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

**IMPUGNANTES:** WILISMAR CANDIDO DE SOUZA e SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, em atenção às Impugnações ao Pregão Presencial nº 009/2020-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 9612/2020, apresentado pelas empresas **WILISMAR CANDIDO DE SOUZA** e **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** após análise através da Unidade de Estratégia de Compras, decide que:

**Sobre a Impugnação de WILISMAR CANDIDO DE SOUZA:**

Alega o impugnante que o edital traz descrições insuficientes e imprecisas do objeto que pretende contratar, requerendo assim a anulação ou reedição do ato convocatório. Ocorre que, o objeto do presente certame, encontra-se claramente definido no Edital, com todas as especificações técnicas e condições necessárias para a execução dos serviços requeridos na presente licitação.

Quanto à participação em consórcio, faz referência aos itens 2.3.5 e 6.1.3.3, sobre os quais argumenta que o edital deveria permitir, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação e não o atendimento integral e individual por cada participante. Acontece que o entendimento está equivocado quanto a exigência, vez que a determinação editalícia trata da apresentação dos documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, quais sejam, o Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial. Quanto aos índices, Capital Social e Patrimônio Líquido, estes serão analisados conforme prevê o art. 33, III da Lei nº 8.666/93.

A respeito das exigências de habilitação no que se refere ao item 6.5 do edital, aduz que tal exigência é irrelevante e não encontra amparo legal, sendo que a licitante pode participar do certame mediante fornecimento de produtos de terceiros, não havendo previsão legal de que o licitante deva ser o fabricante do produto a ser fornecido. Mais uma vez o impugnante teve a interpretação desacertada, visto que, o que o instrumento convocatório impõe é que todos os documentos da empresa participante apresentados no certame devem conter mesmo número de CNPJ, tal exigência não se confunde com a pessoa jurídica que fabrica o produto a ser fornecido.

**Sobre a Impugnação da empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:**

Sustenta a impugnante a presença de ilegalidade no edital ao prever, na qualificação técnica (item 6.1.4, b e c), atestado que faça referência à Tecnologia do Equipamento, vez que se afasta do objeto e do serviço principal da disputa, que é monitoramento de trânsito. Acresce ainda que não se justifica a preferência por tecnologia – intrusiva e não intrusiva. Sustenta que a tecnologia não intrusiva é mais cara e não apresenta vantagem para a Administração.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEPE**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

Da leitura dos argumentos levantados pela impugnante, extrai-se que a sua irrisignação se dá pela suposta restrição, para fins de qualificação técnica, a apenas atestados que contenham tecnologia não intrusiva.

De início, cumpre ressaltar que o Termo de Referência foi estruturado exigindo, explicitamente, que os aparelhos a serem implantados apresentem tecnologia não intrusiva, qual seja aquela que não demanda intervenção na via de tráfego, uma vez que seu sensor é instalado sem qualquer intervenção no asfalto e não requer obstrução da via para executar manutenção. Acresce-se que tal tecnologia apresenta como vantagens: facilidade de manutenção e reparo; baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos; reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem, não interferem no sistema; facilidade de realocação para outro local de operação; em caso de interferência não há intervenção no fluxo da via.

Ocorre que, para fins de qualificação técnica, almejando a ampla participação na licitação, não se restringiu a tecnologia a ser considerada no atestado, devendo a licitante se ater ao contido nos itens 6.1.4.1, alíneas b e c, quando permite a comprovação de “prestação de serviços com complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação”, observadas as características mínimas listadas. Ou seja, deve prevalecer a comprovação da aptidão da empresa em operar a prestação de serviço de monitoramento eletrônico.

Portanto, para fins exclusivos de qualificação técnica, a tecnologia dos sensores não necessariamente será a não-intrusiva.

Sobre o tema, e diferente do suscitado pelo impugnante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Pregão com objeto semelhante (Edital 472/2019), não houve suspensão do certame por conta de exigência na qualificação técnica, conforme decisão do relator<sup>1</sup>:

“Quanto à exigência de atestado com especificidade de tecnologia não intrusiva em detrimento da intrusiva, tal não merece prosperar como fundamento para o deferimento da cautelar. Primeiramente, o representante afirma que o atestado de capacidade técnica deve revelar experiência anterior na tecnologia não intrusiva dada a redação do dispositivo que alberga a exigência, qual seja:

“Comprovar, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de acervo técnico do CREA/CAU, referente(s) à prestação de serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Ou seja, que comprove o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do tipo fixo, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações, comprovando, no mínimo 50% da quantidade total de faixas, conforme especificações do Anexo I, em operação, de acordo com os Lotes em participação, conforme abaixo”.

A referência à expressão “conforme especificações do Anexo I”, consoante alega, condicionaria a demonstração de experiência anterior nas exatas características daquilo que se pretende licitar, a englobar a referida tecnologia. A interpretação é possível, no entanto, é mais razoável que a referida expressão se relacione ao trecho “no mínimo 50% da quantidade total de faixas”, dada a necessidade de se conhecer o quantitativo total, para daí deduzir o percentual requerido no edital. O

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/1/pdf/00342739.pdf>



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEPE**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

editais parecem exigir apenas, como ele próprio estabelece, a demonstração de experiência anterior na “prestação de serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Ou seja, que comprove o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do tipo fixo, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações” (Item 4, “b” do Termo de Referência).

Secundariamente, ainda que se aceite a interpretação do representante, não é possível saber, em sede de cognição sumária, qual seria a tecnologia, intrusiva ou não intrusiva, a privilegiar a competitividade, falecendo à presente a probabilidade do direito que se exige para a cautelar. Em que pese isso, o item deve ser recebido para, em cognição exauriente, aferir a regularidade da sua exigência.”

Por fim, entende-se que a opção pela tecnologia não intrusiva na execução do contrato consiste em discricionariedade administrativa, cuja diferença nos valores encontra respaldo nas vantagens que a tecnologia traz, acima exemplificados.

Cumpra ressaltar que a própria impugnante traz prova da eficiência da tecnologia solicitada ao listar, na sua peça, várias licitações que adotaram a tecnologia não intrusiva, muito embora ela seja conhecidamente mais cara.

Quanto ao argumento de que o item 6.1.4, alínea “e”, do Edital traz imposição de limitação temporal, vedada pelo art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, o argumento levantado pela impugnante também não merece prosperar.

Nas palavras de Marçal Justen filho, a proibição de estabelecimento de quantitativos mínimos limita-se à Qualificação Técnica Profissional:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. [...]

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º, não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional.

No mesmo sentido, súmula do TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Semelhante ao caso presente, o Corte Superior de Contas já exarou acórdão acatando a fixação de limite temporal para atestado de capacidade técnico-operacional: